



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000707/2001-61
Recurso nº. : 129.806
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : LUCINDA RODRIGUES CASEMIRO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.838

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCINDA RODRIGUES CASEMIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000707/2001-61
Acórdão nº. : 106-12.838

Recurso nº. : 129.806
Recorrente : LUCINDA RODRIGUES CASEMIRO

RELATÓRIO

Lucinda Rodrigues Casemiro, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, da qual tomou conhecimento em 21/08/2001 (fl. 24), por meio do recurso protocolado em 31/08/2001 (fls. 28 e 29).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02, no qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998.

A Sra. Lucinda Rodrigues Casemiro apresentou sua impugnação (fl. 01), na qual alega ser dependente de seu cônjuge Sr. Edson Casemiro e não ter auferido nenhum rendimento no ano-calendário de 1997.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo decidiu por julgar o lançamento procedente, argumentando que a apresentação da declaração em atraso ocasiona a aplicação do art. 88, da Lei nº 8.981/95, uma vez que a contribuinte se enquadrava nas hipóteses de obrigatoriedade da apresentação e, ao contrário do que afirma, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de seu cônjuge não foi feita em conjunto com a interessada.

O recurso impetrado pelo contribuinte (fls. 28 e 29) traz as mesmas alegações da impugnação.

À fl. 27, constata-se o recolhimento, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, do valor de R\$ 52,85.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000707/2001-61
Acórdão nº. : 106-12.838

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Apesar de o valor correspondente ao depósito recursal ter sido recolhido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, entendo que deva ser dado segmento ao presente julgamento, por economia processual, já que uma eventual decisão favorável ao contribuinte poderia, ao invés de resultar no levantamento da quantia depositada, conduzir a uma restituição do indébito, ou se por outra, a decisão for no sentido de manter a exigência fiscal, o valor recolhido pode ser usado como parte do pagamento.

O art. 88, da Lei nº 8.981/95 assim prevê:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

- I- à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*
- II- à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.*

O preceito legal estabelece a multa pelo atraso na entrega da declaração. A intempestividade na entrega da declaração caracteriza a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000707/2001-61
Acórdão nº. : 106-12.838

desobediência de uma obrigação acessória e enseja a aplicação da multa prevista pela Lei.

Conforme já foi observado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, a contribuinte preenchia o requisito de obrigatoriedade da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em virtude de ser sócia da empresa Beer Comércio de Alimentos Ltda. (fl. 19), além do que, conforme se constata na Declaração de Ajuste Anual de seu cônjuge (fl. 17), não declarou em conjunto com ele. Assim, correta está a imposição fiscal.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA